



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## MENSAGEM Nº 024, de 25 de abril de 2024.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas e dá outras providências.

Inicialmente, frisa-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins, possui como objetivo a promoção da segurança ao impor medidas que desencorajem os furtos de fios de cobre e afins em nosso Município, em decorrência das inúmeras ocorrências policiais que trazem consequências estruturais e sociais na vida dos Municípios.

Posto isso, no desígnio de suas competências administrativas, o Poder Público Municipal deve buscar e impor punição pecuniária nos casos de inobservâncias dos dispositivos estabelecidos e, em casos de extremos, determinar a cassação do alvará de funcionamento de pessoas físicas e jurídicas, visando a prevenção de problemas relacionados a sucatas e demais materiais comercializados de forma irregular.

Ademais, a implantação do referido sistema de monitoramento, sem dúvida, inibirá o eventual comércio ilegal, na medida que permitirá o registro dos agentes envolvidos na operação, facilitando-se a persecução penal dos indivíduos.

Outrossim, de forma consequente, faz-se imprescindível a tramitação do Projeto de Lei que irá dispor sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando,



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas, o qual possui como objetivo combater a comercialização de produtos de natureza ilícita, ou seja, provenientes de crime e, por consequência, reduzir os índices de roubo e furto no território Alfenense.

Sendo certo que, a ineficiência do Poder Público para combater este problema custa caro ao País, que perde receita de impostos pela comercialização irregular de mercadorias. Além disso, a receptação fomenta o roubo. As cargas não são roubadas para consumo dos ladrões, mas sim, porque eles sabem que haverá alguém para comprar as mercadorias. Nesse contexto, um dos principais focos para o combate ao roubo de carga deve ser o combate à receptação, o armazenamento e a venda de produtos roubados.

Não obstante, haja a previsão do crime de receptação no Código Penal, o estabelecimento flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa.

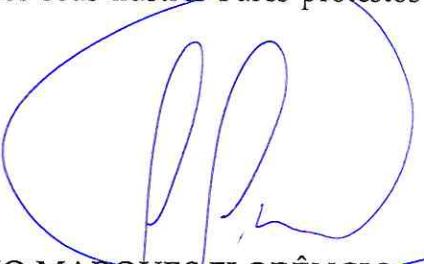
Desta maneira, a cassação do alvará de licença e funcionamento inibirá o encaminhamento da carga furtada ou roubada e, consequentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

Inclusive, ressalta-se que inúmeros municípios têm regulamentado essa questão e têm obtido êxito, como é o caso do Município de Chapecó/SC.

Depois, com as referidas legislações devidamente sancionadas, o Poder Executivo poderá regulamentar toda essa situação, mediante Decreto.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

  
FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

PROJETO DE LEI N° , DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Alfenas.

**Art. 2º** Constatada a irregularidade prevista no artigo 1º desta Lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal suspenderá o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no artigo 1º poderá denunciar pelo telefone XXX, ficando a Guarda Municipal, de forma autônoma ou em conjunto com fiscal de posturas, responsável pela fiscalização e realização da devida constatação.

**§ 2º** A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que, neste caso, a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomada das providências impostas por esta Lei.

**Art. 3º** A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que poderá apresentar sua defesa administrativa.



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

§ 1º O processo deverá ser concluído e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da medida acautelatória de suspensão do alvará ou licença de funcionamento.

§ 2º Constatado em julgamento que houve a infração prevista nesta Lei, o alvará será cassado definitivamente.

§ 3º Em sendo constatado no processo administrativo que as acusações são infundadas, o alvará e/ou licença de funcionamento será imediatamente restabelecido.

§ 4º O processo administrativo não gera ao investigado qualquer tipo de reparação financeira.

**Art. 4º** É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas, as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as sanções penais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal